

Processo: 1058653

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada de ofício, por determinação do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, despacho de fls. 44/46, autuada no dia 9/1/2019, em razão da inércia da autoridade administrativa, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica desta Casa, e do art. 245, § 2º, do Regimento Interno, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário referente ao Convênio n. 236/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Município de Ibiaí.

Não obstante, a SES encaminhou, às fls. 52/399, a fase interna desta tomada de contas especial, contendo o relatório final da Comissão de TCE, às fls. 375/383v, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do mencionado ajuste, bem como pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 36.280,50 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizado em janeiro de 2019, em razão da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre o dispêndio dos recursos repassados e sua efetiva aplicação no objeto do convênio, que consistia na aquisição de veículo pelo Município, em atendimento ao programa Saúde da Família.

Às fls. 402/402v, encaminhei o feito à 3ª CFE, para análise técnica inicial, nos termos do art. 245, § 3º, do Regimento.

A Unidade Técnica, às fls. 403/405v, concluiu que, apesar de existirem evidências do cumprimento do objeto do convênio, o Município não apresentou a cópia do cheque emitido para pagamento do credor e tampouco os extratos bancários da Conta n. 139-0, Agência n. 05369, do Banco Itaú, para a qual o recurso estadual foi transferido. Desse modo, manifestou-se pela necessidade da intimação do atual Prefeito do Município de Ibiaí para fornecer cópia dos extratos da referida conta desde agosto de 2005 até a data em que foi efetivamente utilizado o recurso disponibilizado pelo Estado e cópia do cheque emitido para pagamento da Nota Fiscal n. 169.

Ocorre que, da análise dos autos, verifiquei que o Convênio n. 236/2004 foi firmado em 1º/7/2004, pelo então Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito de Ibiaí, à época, conforme fls. 68/74, e possuía como objeto a transferência de recursos financeiros ao Município visando a aquisição de um veículo para atender ao Programa Saúde da Família. Para tanto, foi repassado pela Secretaria de Estado de Saúde o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Constatei, ainda, que às fls. 222/224 foi anexado um relatório de vistoria *in loco* demonstrando a existência de um veículo modelo Gol, marca Volkswagen, Placa HMN-3952, pertencente à Prefeitura, o que indica, aparentemente, o cumprimento do objeto do ajuste.

Ademais, passados cerca de 15 (quinze) anos após os fatos, a citação dos responsáveis ainda não foi determinada. Assim, há de se reconhecer que este Tribunal possui vasta jurisprudência a respeito do impacto prejudicial que o decurso do tempo provoca no exercício do direito de defesa e nos processos de controle, especialmente face aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da razoável duração do processo. Menciono, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito dos Recursos Ordinários de n. 997556¹, 986734², 1015790³, 1040594⁴, todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, transcorrido longo período de tempo desde a ocorrência dos fatos e em vista da solicitação de realização de diligência para instrução processual formulada pela 3ª CFE, encaminho os autos para manifestação.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹ Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 19/12/2018

² Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 12/9/2018.

³ Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 21/11/2018.

⁴ Relator Conselheiro Durval Ângelo. Sessão do dia 27/2/2019.